

LEGAL ALERT

REGULAMENTO DOS MERCADOS DIGITAIS (DMA)

FOI APROVADO O REGULAMENTO RELATIVO À CONTESTABILIDADE E EQUIDADE DOS MERCADOS NO SETOR DIGITAL

No passado dia 18 de julho de 2022, foi [aprovado o *Digital Markets Act* \(DMA\)](#), que vem definir um novo regime para os “gigantes” dos mercados digitais, definindo um enquadramento regulatório para as plataformas *online* de grandes dimensões.

Uma vez que as **plataformas digitais de grandes dimensões** são elementos estruturantes e fundamentais da atual economia, sendo responsáveis por grande parte das transações, atuam como verdadeiras “portas de acesso” aos serviços que podem ser obtidos *online* – são considerados, assim, **gatekeepers/controladores de acesso pois controlam o acesso aos mercados digitais, permitindo aos consumidores consumir diversos serviços em linha**. O Regulamento abrange os *gatekeepers* que disponibilizem algum **serviço essencial de plataforma** (por exemplo, redes sociais, motores de pesquisa, sistemas operativos, serviços de comunicações interpessoais independentes de número, plataformas de partilha de vídeo, assistentes virtuais ou serviços de *cloud computing*) a utilizadores – consumidores finais ou profissionais – na União Europeia (UE).

Na lógica do DMA, presume-se ser um *gatekeeper* qualquer plataforma que:

1. Alcançou um volume de negócios anual na UE de valor superior ou igual a 7500 milhões de euros, em cada um dos três últimos anos, ou teve uma capitalização bolsista superior ou igual a 75 mil milhões de euros;
2. Contou com mais de 45 milhões de utilizadores finais ativos mensalmente e mais de 10 mil utilizadores profissionais estabelecidos na UE; e

3. Controlou um ou mais serviços essenciais de plataforma em três ou mais Estados-Membros.

A partir do momento em que uma empresa é designada *gatekeeper* pela Comissão Europeia, nos termos do DMA, ficará sujeita a uma **série de obrigações**, derivadas da prática decisória e da jurisprudência na aplicação do artigo 102.º do TFUE (abuso de posição dominante), das quais se destacam as seguintes:

- Não impor funcionalidades de *software* por defeito (por exemplo, navegador *Web*) ou pré-instalação de aplicações aquando da configuração de um sistema operativo;
- Assegurar a interoperabilidade das funcionalidades básicas dos serviços de mensagens instantâneas;
- Facultar a anunciantes *online* informação transparente quanto a dados de desempenho e preços em matéria de *marketing* ou publicidade na plataforma que usam;
- Abster-se de auto-favorecimento na classificação dos seus produtos ou serviços;
- Não reutilizar, para efeitos da prestação de um serviço, dados pessoais recolhidos na prestação de outro serviço.

Desta forma, o objetivo da UE com o DMA prende-se com a **identificação dos controladores de acesso e com a consequente imposição de diversas obrigações com vista a assegurar que o mercado digital, no plano da UE, seja um ambiente mais competitivo e equitativo.**

O novo Regulamento suscita dúvidas quanto a algumas das soluções agora consagradas, não estando totalmente esclarecidas as consequências práticas da implementação de algumas das obrigações previstas. Por outro lado, o DMA é omissivo quanto à natureza provavelmente transitória da posição de *gatekeeper* (embora se preveja uma reapreciação a cada três anos), o que afasta as soluções constantes do Regulamento da lógica da tradicional regulação económica *ex ante*.

Do que não resta dúvidas é que neste combate a eventuais “abusos” pelos gigantes digitais, a principal arma é o recurso a coimas pesadas: **a violação das regras do DMA é punível com coima que pode ir até 10% do volume de negócios total mundial** da empresa. Em caso de **reincidência** e comportamento sistemático (pelo menos três infrações no espaço de oito anos), o **limite sobe para os 20%** e a Comissão Europeia pode abrir uma investigação de mercado e impor medidas corretivas, comportamentais ou estruturais.

Na sequência da aprovação do diploma, este terá ainda de ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e a sua entrada em vigor iniciar-se-á **seis meses** mais tarde.

Ficamos ao dispor para qualquer dúvida ou esclarecimento adicional.

[Gonçalo Machado Borges \[+info\]](#)

[Inês Ferrari Careto \[+info\]](#)

[David Noel Brito \[+info\]](#)

[Teresa Neves \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.